

Ofício: 98/2025.

04 de abril 2025.

Ao Exmo. Sr. Vereador
Ademir Sanches,
DD Presidente da Câmara Municipal de Cunha.

Assunto: Projeto de Lei – Institui o Programa de Parcelamento- PPI, estabelecendo a redução de juros e multas moratórios provenientes de acréscimos legais, incidentes sobre débitos tributários e não tributários existentes para com a Fazenda Pública Municipal.

Exmo. Senhor Presidente Ademir Sanches,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do art. 69, inciso XI, da Lei Orgânica deste Município, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, estabelecendo a redução de juros e multas moratórios provenientes de acréscimos legais, incidentes sobre débitos tributários e não tributários existentes para com a Fazenda Pública Municipal, que é de suma importância para a Administração Pública Municipal.

Desta forma, considerando a importância já ressaltada, solicito de Vossa Excelência e seus Nobres Pares, que o presente Projeto, seja analisado e aprovado.

Oportunamente aproveito para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nosso protesto de consideração e apreço.

Atenciosamente


RODRIGO SÉRGIO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

PROTOCOLO

445

**04 ABR 2025
11:53**

CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA





Prefeitura Municipal de Cunha

Estância Climática

Praça Coronel João Olímpio, 91 – Centro – CEP: 12.530-000 - Cunha-SP.
CNPJ: 45.704.053/0001-21

PROJETO DE LEI N.º 17, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI, ESTABELECENDO A REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS MORATÓRIOS PROVENIENTES DE ACRÉSCIMOS LEGAIS, INCIDENTES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EXISTENTES PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

RODRIGO SÉRGIO DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUNHA, no uso de suas atribuições legais, elabora e submete ao plenário, para discussão e deliberação, o presente projeto de lei:

Art. 1º Pela presente Lei, fica estabelecido o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, estabelecendo normas para o pagamento com a concessão de desconto de multas e juros moratórios provenientes de acréscimos legais, incidentes sobre débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2023, ajuizados ou não ajuizados, existentes para com a Fazenda Pública Municipal, com exceção de débitos tributários referentes ao ISSQN e ITBI que ficam excluídos do presente programa.

Art. 2º A adesão ao Programa será efetuada por solicitação do sujeito passivo junto ao Setor de Tributação, no paço municipal.

§1º A adesão ao programa dar-se-á por opção do contribuinte podendo ser formalizada em até cento e oitenta (180) dias após a publicação desta Lei, prorrogável a critério da Administração Municipal, mediante Decreto específico;

§2º Os débitos tributários e não tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023;

§3º Fica vedada a adesão ao programa ao contribuinte que estiver em mora com os tributos cujo fato gerador tenha ocorrido do exercício fiscal de 2024 e 2025;

§4º A inadimplência de qualquer obrigação tributária relativa a fatos gerados ocorridos após a adesão do contribuinte ao presente Programa de Parcelamento Incentivado provocará a rescisão automática e unilateral do acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de multas e juros moratórios provenientes de acréscimos legais no pagamento de débitos tributários e não tributários, excetuado o ISSQN, para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2023, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

§1º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo deverá adotar os seguintes critérios de



Prefeitura Municipal de Cunha

Estância Climática

Praça Coronel João Olímpio, 91 – Centro – CEP: 12.530-000 - Cunha-SP.

CNPJ: 45.704.053/0001-21

parcelamento:

- I- Para pagamento em parcela única será excluído 100% da multa e juros moratórios do valor consolidado do débito atualizado;
- II- Para pagamento em até 06 (seis) parcelas será excluído 75% da multa e juros moratórios do valor consolidado do débito atualizado;
- III- Para pagamento em até 12 (doze) parcelas será excluído 50% da multa e juros moratórios do valor consolidado do débito atualizado;
- IV- Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas será excluído 25% da multa e juros moratórios do valor consolidado do débito atualizado;

§2º Para efeito do disposto nesta Lei entende-se por consolidação da dívida, o valor resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e acréscimos legais vencidos até a data da apuração;

§3º Para efeito de parcelamento, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior à R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

§4º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias da data da formalização do termo de acordo;

§5º O não pagamento da primeira parcela até a data do seu vencimento implicará na rescisão automática do acordo firmado entre a Fazenda Pública Municipal e o Contribuinte;

§6º O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas acordadas fará incidir sobre elas os acréscimos legais previstos na legislação municipal;

§7º Após o pagamento da primeira parcela, caso ocorra a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, relativamente às prestações do parcelamento, o acordo ficará automaticamente rescindido, com a inscrição do crédito remanescente em dívida ativa, caso não esteja inscrito, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do acordo, compensando-se os pagamentos efetuados até a data da rescisão;

§8º A adesão ao programa importará, ainda, nos casos em que estiver em trâmite a execução judicial do crédito, no desconto da totalidade dos honorários advocatícios, independentemente da quantidade de parcelas ajustadas no termo de acordo;

§9º Na hipótese de débitos ajuizados, o valor gasto pela Fazenda Pública Municipal para recolhimento do valor das custas judiciais deverá ser ressarcido integralmente pelo Contribuinte, ficando a formalização do acordo previsto nesta Lei condicionado ao prévio e integral pagamento destes valores.

Art. 4º O disposto nesta Lei poderá ser aplicado ao parcelamento em andamento após a apuração do saldo devedor, mediante pedido expresso e reconhecimento da dívida.

Parágrafo Único – Será permita, por uma única vez, a repactuação do parcelamento ajustado em conformidade com a presente Lei.

Art. 5º A adesão ao termo de acordo com o pagamento dos débitos nas condições



Prefeitura Municipal de Cunha

Estância Climática

Praça Coronel João Olímpio, 91 – Centro – CEP: 12.530-000 - Cunha-SP.
CNPJ: 45.704.053/0001-21

previstas nesta Lei implica na confissão irretratável e irrevogável do débito existente de responsabilidade do Contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal, importando a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência daqueles já interpostos.

Art. 6º Para a hipótese de acordo referente a débitos ajuizados, a Procuradoria Municipal deverá requerer o sobreestamento do feito pelo número de meses decorrentes das parcelas ajustadas.

§1º Após integralmente quitado o acordo, deverá a Procuradoria Municipal informar nos autos o cumprimento do ajuste celebrado, solicitando a extinção do feito;

§2º Caso haja o descumprimento dos termos celebrados pelo Contribuinte, a Procuradoria Municipal deverá informar eventual valor adimplido que será abatido do total devido, dando-se prosseguimento à ação.

Art. 7º A Procuradoria Municipal, mensalmente, realizará o prosseguimento e a baixa das execuções fiscais pertinentes aos acordos descumpridos e aos concluídos nos termos desta Lei.

Art. 8º O parcelamento de débitos nos termos previstos nesta Lei não implica novação.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cunha, 04 de abril de 2025.

Rodrigo Sérgio do Nascimento

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminha-se para a apreciação desta Casa o Projeto de Lei que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, estabelecendo a redução de juros e multas moratórios provenientes de acréscimos legais, incidentes sobre débitos tributários e não tributários existentes para com a Fazenda Pública Municipal.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a redução da Dívida Ativa Municipal lançada até o final do exercício de 2023, instituindo o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e concedendo anistia, para incrementar a arrecadação.

Como é do conhecimento dos Senhores, a grande maioria dos contribuintes declara não lograr adimplir suas obrigações tributárias, seja pela elevação da carga tributária brasileira, seja pela crise econômica global, como é público e notório.

Em decorrência, avolumam-se a dívida ativa inscrita e os registros de outros créditos fazendários por força de pequenos débitos não quitados tempestivamente, demandando elevados custos com tentativas de cobrança administrativa ou judicial, pois não há pagamento espontâneo e poucos são os contribuintes possuidores de bens penhoráveis.

Objetivando eliminar tais custos, diminuir o montante da dívida ativa e, antes de mais nada, incentivar o incremento da arrecadação, é que se propõe a criação do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI Municipal.

De outra parte, ainda, cumpre observar e esclarecer que a instituição do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI permite que os créditos tributários sejam incluídos num parcelamento de forma a não onerar os contribuintes e permitir que o



Município incrementa a arrecadação dos valores originais dos tributos e bem assim dos tributos dos anos vindouros.

Interessante destacar que a União, através da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, já implementou esse tipo de programa, comprovando assim a sua legalidade e constitucionalidade.

De outra banda, sem incentivos desta natureza, tem sido mantida a média anual arrecadatória da dívida ativa, acreditando-se que, com tal incentivo, haverá o aumento na arrecadação, com claros reflexos positivos na receita estimada para 2025.

Em síntese, o que se espera com a anistia ora proposta é reduzir a inadimplência fiscal através de meios eficazes e amigáveis de cobrança, evitando o acúmulo de executivos fiscais, procedimento moroso e dispendioso.

Considerando que serão preservados os valores dos tributos pela aplicação da atualização monetária correspondente, podemos concluir que a norma pretendida não fere o princípio da justiça fiscal, pois não estará sendo beneficiado o contribuinte devedor em detrimento do adimplente, prática que deve ser coibida para evitar a geração da ideia de não pagamento tempestivo dos tributos na espera de perdões futuros.

Roga-se aos nobres Vereadores no sentido de que aprovem este projeto de Lei com o qual, servindo o povo, ordenam a administração Municipal para a consecução de seus objetivos.

Nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas que venham a surgir.



RODRIGO SÉRGIO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha
Estado de São Paulo

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

ANISTIA FISCAL

INCIDÊNCIA: MULTAS E JUROS

EMENTA:

Institui o Programa e Parcelamento Incentivado - PPI, estabelecendo a redução de juros e multas moratórios provenientes de acréscimos legais, incidentes sobre débitos tributários e não tributários existentes para com a Fazenda Pública Municipal.

DISPOSITIVO LEGAL A SER SUPRIDO:

Artigo 14, caput, e inciso I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCEITO DE REMISSÃO FISCAL:

A remissão se for total, faz desaparecer o objeto do tributo (pagamento), pondo termo assim à obrigação tributária.¹

CONCEITO DE ANISTIA FISCAL:

A anistia perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, isto é, multa e juros decorrentes do ato ilícito tributário.²

ABRANGÊNCIA PRETENDIDA:

Anistia total e/ou parcial de multas e juros respectivos, conforme escolha do contribuinte.

¹ Carrazza, Roque Antonio, Curso de Dir. Const. Tributário, Ed. Malheiros

² Idem obra acima



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha
Estado de São Paulo

ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

EXERCÍCIO	VALOR ARRECADADO	%
2022	100.305.065,38	
2023	104.607.049,42	4,28
2024	110.418.855,52	5,55

TRIBUTOS ARRECADADOS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

EXERCÍCIO	IPTU	%	Outros tributos	%
2022	791.144,66		6.154.110,25	
2023	935.280,55	18,21%	7.601.715,55	23,52%
2024	1.588.682,30	69,86%	8.433.173,41	10,93%

DÍVIDA ATIVA ARRECADADA NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

EXERCÍCIO	DÍVIDA ATIVA	MULTA E JUROS DA DÍVIDA ATIVA	PORCENTAGEM
2022	402.435,43	129.811,41	32,25%
2023	790.132,99	94.096,85	11,90%
2024	318.571,43	74.173,10	23,28%

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS

Exercício	Valor inscrito R\$	Valor recebido R\$	Valor a receber R\$
2020	2.496.157,93	238.499,02	2.257.658,91
2021	2.495.493,49	425.725,26	2.069.768,23
2022	3.302.731,93	402.435,43	2.900.296,50
2023	2.063.510,44	790.132,99	1.273.377,45
2024	1.404.628,30	318.571,43	1.086.056,87
Total	11.762.522,09	2.175.364,13	9.587.157,96



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha
Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA PROPOSTA	
Receita orçamentária prevista para 2025	110.863.665,00
Receita tributária prevista para 2025	9.357.700,00
Total da dívida Ativa a receber	9.587.157,96
Porcentagem sobre a receita orçamentária	8,65%
Valores máximos previstos de renúncia	
Multas e juros	11.850,00
Porcentagem sobre a receita prevista	0,01%
Média dos três últimos exercícios	99.360,45
Porcentagem sobre a receita orçamentária prevista	0,08%

CONSIDERAÇÕES SOBRE MULTAS E JUROS

As multas e juros, na condição de sanções pecuniárias decorrentes do não atendimento tempestivo das obrigações tributárias, não permitem a previsão orçamentária, nem podem ser consideradas como componente previsível da receita. Desta forma, desde que demonstrado o interesse público e o benefício da medida, tal valor pecuniário pode ser afastado sem a necessidade de medidas compensativas próprias.

EFEITOS DA RENÚNCIA DE RECEITA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ATENDIMENTO AO INCISO I, DO ARTIGO 14, DA L.C. 101/2000.

Conforme demonstramos acima, a renúncia da receita ora proposta, com valores de 0,01% sobre a arrecadação anual e 0,08% sobre a média da arrecadação com multas e juros da dívida ativa, o resultado não ofertará impacto significativo ao exercício vigente. Portanto, os reflexos no exercício corrente e dos dois exercícios subsequentes serão ínfimos, não existindo a necessidade de revisão das normas próprias orçamentárias, eis que tanto a previsão de arrecadação fiscal, bem como, os resultados de mesma natureza constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício corrente, não será afetada. Destacamos que com a vigência da norma com a vigência da norma e o recebimento dos valores tributários em aberto, pretende o Poder Público aumentar, de imediato, a receita efetivamente realizada com tributos próprios, reduzindo eventual déficit orçamentário e garantindo estabilidade às contas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o que se espera com a anistia ora proposta é reduzir a inadimplência fiscal através de meios eficazes e amigáveis de cobrança, evitando a acúmulo de execuções fiscais, procedimento moroso e dispendioso;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha
Estado de São Paulo

Considerando que serão preservados os valores dos tributos pela aplicação da atualização monetária correspondente, podemos concluir que a norma pretendida não fere o princípio da justiça fiscal, pois não estará sendo beneficiado o contribuinte devedor em detrimento do adimplente, prática que deve ser coibida para evitar a geração da idéia de não pagamento tempestivo dos tributos na espera de perdões futuros.

ABRANGÊNCIA PRETENDIDA

Anistia das multas e juros:

- para pagamento em parcela única será excluído 100% da multa e juros moratórios do valor consolidado do débito atualizado;
- para pagamento em 06 parcelas será excluído 75% da multa e juros moratórios do valor consolidado do débito atualizado;
- para pagamento em 12 parcelas será excluído 50% da multa e juros moratórios do valor consolidado do débito atualizado;
- para pagamento em 24 parcelas será excluído 25% da multa e juros moratórios do valor consolidado do débito atualizado.

Cunha, 03 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

govbr ANDREA MONTEIRO PRINA IZIDIO
Data: 03/04/2025 12:26:48-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

ANDRÉA MONTEIRO PRINA IZÍDIO
Contadora CRC1SP222743/0-1

Rodrigo Sergio
do Nascimento
RODRIGO SERGIO DO NASCIMENTO
Assinado de forma digital
por Rodrigo Sergio do
Nascimento
Dados: 2025.04.03 14:16:58
03'00'
Prefeito Municipal